



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS
PÚBLICOS
GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL

Resolução do Conselho Regulador 353, de 14
de setembro de 2023

Dispõe sobre o julgamento da proposta de alteração da Resolução Normativa 88/2017 pela SANEAGO para a retirada da palavra "ligação" do parágrafo único do art. 7º da referida normativa, conforme processo 202000052000158.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023;

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999 e inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando o disposto no inciso XIV, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e inciso XIII do art. 1º, do Decreto 10.319, de 12 de setembro de 2023, definem a competência da AGR para regular, controlar e

fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico;

Considerando o disposto no inciso I, do art. 17, da Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004 e no inciso I, do art. 16, do Decreto nº 6.276, de 17 de outubro de 2005, que, respectivamente, instituiu o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e o seu regulamento que definem a AGR como entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe o art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e o § 1º, do art. 4º, do Decreto 10.319, de 12 de setembro de 2023, que tratam da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a Resolução Normativa 88/2017, que dispõe sobre a política de religação de água dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, bem como a declaração de nulidade do art. 7º da referida normativa, em razão de reconhecimento de ilegalidade pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no bojo da ACP nº 5032051-67.2018.8.09.0051, que ensejou nova redação:

"Art. 7º. O prestador de serviços poderá condicionar a realização do restabelecimento da ligação ao pagamento dos débitos atuais, relativos ao mês de consumo, inerentes à unidade usuária e vinculado diretamente ao CPF/CNPJ do usuário.

Parágrafo único. O prestador de serviços não poderá condicionar a ligação ou religação de outra unidade usuária que não possua débito atual/contemporâneo, mesmo que vinculado ao CPF/CNPJ do usuário."

Considerando a proposta de alteração da redação do parágrafo único do artigo 7º da referida normativa, pela Saneago (Ofício nº 3152/2022 - DICOM/PROJU/DIFIR/DIPRE - 000030604433), para que "se adequem o artigo em questão, retirando-se do parágrafo único a palavra "ligação", tendo em vista que o processo tratou apenas dos serviços referentes ao restabelecimento do fornecimento";

Considerando o Despacho nº 339/2023-GESB

(50036841), no qual se manifestou pelo indeferimento do pleito de alteração, fundamentado na coibição da prática considerada ilegal pelo judiciário também para o serviço de ligação, bem como pela inexistência de manifestação nesse sentido quando da realização da consulta pública que resultou na Resolução Normativa nº 184/2021 - CR;

Considerando o Despacho nº 1472/2023-PROCSET (50512903), acolhido pelo Conselheiro Relator como razão de decidir, nos termos do Relatório 123/2023 (50645721) e Voto 123/2023 (50652671);

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 06 de setembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Acolher a manifestação da Procuradoria Setorial, com o conseqüente indeferimento do pedido de alteração do texto normativo, vez que permanece vigente e eficaz a dicção do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 88/2017, alterada pela Resolução Normativa 184/2021, não havendo que se falar em alteração do diploma até que haja pronunciamento do juízo perante o qual tramite a Ação Civil Pública.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 14 dias do mês de setembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 15/09/2023, às 18:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **51706858** e o código CRC **26797363**.

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL
AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO -
GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº
202000052000158



SEI 51706858